



VOTO

PROCESSO: 00058.030584/2015-77

INTERESSADO: GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente de proposta de norma realizada pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos para regulamentar o processo de autorização e registro prévios à prestação de serviço de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, doméstico ou internacional, em substituição aos atuais normativos vigentes que regulamentam o processo de autorização de voo.

1.2. O processo ora relatado foi alvo de parecer jurídico SEI 0926128, complementado pelo Despacho 0926129, que concluiu pela inexistência de óbices jurídicos, ficando registradas algumas observações.

1.3. Foi juntado pela SAS o compêndio de elementos de fiscalização, estando portanto a instrução processual completa.

1.4. Insta esclarecer que a proposta que está sendo apresentada agora foi construída por esta Relatoria em conjunto com a área técnica e objetivou a redução do escopo da norma ao estrito registro de voo, e não a questões acessórias. Passarei à análise das mudanças, primeiramente em relação ao sugerido inicialmente pela SAS e, posteriormente, quanto ao atendimento ao parecer da d. Procuradoria Federal.

2. DA ADEQUAÇÃO DA NORMA AO ATINENTE EXCLUSIVAMENTE AO REGISTRO DE SERVIÇOS AÉREOS

2.1. O objetivo principal dessa norma e do projeto prioritário em que ela está inserida é modernizar os mecanismos de registro de serviços de transportes aéreos, possibilitando que as partes interessadas do sistema interajam de forma mais livre e flexível, com a meta final de aumentar a eficiência das empresas ao oferecer serviço ao público em geral.

2.2. Altero a norma, conforme proposta consolidada anexa ao voto, no seguinte sentido:

- Retiro aquilo que não diz respeito a um serviço de transporte aéreo

2.3. Dada a aplicabilidade prevista no parágrafo 2.1 deste voto, uma potencial vantagem de se registrar operações, mesmo sem que estas sejam serviços de transporte aéreo, seria o acompanhamento para garantir que não haveria desvios. Contudo, acredito que devam ser utilizadas ferramentas com menor impacto regulatório do que a obrigatoriedade de registro.

- Retiro aquilo tocante a Ligações Aéreas Sistemáticas
- Retiro regras de acesso ao mercado

2.4. Portanto, esses dois itens deverão ser melhor discutidos em fóruns específicos, sendo apartados de uma norma de registro, a fim de propiciar o amadurecimento necessário ao firmamento de posição técnica.

- Incluo a previsão de pactuação entre empresa e aeroporto em comum acordo, sem,

contudo, gerar definições específicas para isso

2.5. Penso que o próprio instituto da pactuação entre as partes já supera as previsões específicas que estavam sendo propostas. Não cabe nessa regra atuar nessas especificidades, tal como de requisitos de regularidade e pontualidade.

- Previsão de que a norma é aplicável à qualquer serviço de transporte aéreo, podendo ser dispensada a critério da SAS para alguns serviços não regulares.

2.6. Tal previsão pretende desburocratizar aqueles serviços não regulares, os quais o registro não traz ganhos expressivos. A SAS, no âmbito de suas competências, poderá determinar qual o limite de liberação do uso de registro.

- Retiro as referências ao nome "HOTRAN" e "autorização".

2.7. A intenção é não perpetuar dúvidas com o uso desses termos e deixar claro que essa regra não trata de autorização para prestação de serviços aéreos.

- Incluo a disposição multas a serem aplicadas apenas quando há intencionalidade em transgredir a regra, alinhado com práticas já testadas e aprovadas

2.8. A intenção dessa modificação é criar um ambiente em que os operadores serão punidos apenas quando houver a identificação de uma conduta inadequada, e não por mero erro material. Essa metodologia está alinhada com as novas práticas regulatórias propostas na ANAC.

- Mudança dos fatores multiplicadores da multa para Peso Máximo de Decolagem, em detrimento ao referenciamento de norma da ICAO.

2.9. Essa mudança visa dar clareza à norma, sem, contudo, mudar o mérito da proposta. Considerando as eventuais dificuldades de acesso ao documento da ICAO, penso ser mais transparente fazer os cortes por peso, indicando faixas similares àquelas previstas na proposta original.

3. DO PARECER JURÍDICO

3.1. Apesar do Parecer 169/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, em conjunto com o Despacho 00366/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, ter concluído por não vislumbrar óbices para a consecução do ato pretendido, analiso pontualmente alguns itens relevantes do posicionamento da d. Procuradoria Federal.

3.2. Quanto aos pontos dispostos no Parecer supracitado, faço as seguintes considerações:

3.2.1. Em atendimento ao parágrafo 27, determino à SAS que proceda com os estudos para a devida harmonização das normas na primeira oportunidade, sem detrimento ao andamento da presente proposta, para fins de agilidade.

3.2.2. Em atendimento ao parágrafo 30, considerando que as alterações na norma vigente já foram explicitadas neste voto, determino que a SAS, quando da inclusão da matéria expurgada da norma para nova análise, proceda novamente à compilação das análises de alterações.

3.2.3. Em relação ao parágrafo 31, após análise da IN 23, concluo por permanecer com a denominação "Portaria", desde já esclarecendo que sua edição será de competência da SAS.

3.2.4. Em relação ao parágrafo 33, após contato com a área técnica, fica confirmado que o parâmetro de 5 minutos deve ser fixo.

3.2.5. Em relação aos parágrafos 35 a 37, era intuito original que só fossem punidos os casos intencionais. Contudo, para clarificar esse conceito, ainda que não exaustivamente, foi inserido o §2º ao artigo 17 da proposta de resolução com os dizeres: "Consideram-se infrações reincidentes, após notificadas, como intencionais."

3.2.6. Quanto aos parágrafos 46 a 51 é necessário explicitar que a lógica de transição ora

proposta (qual seja, dar vigência imediata à norma, mas apenas a aplicá-la a partir de 25 de março de 2018, oportunidade em que as normas atualmente em vigor serão revogadas) é necessária, pois haverá um cenário misto no qual a malha vigente deve estar amparada pela legislação antiga, enquanto a malha em planejamento deve já estar amparada pela nova legislação. Desse modo, é necessária a vigência dos normativos atuais e futuros concomitantemente, durante o prazo de transição.

3.2.7. Adoto integralmente as sugestões contidas nos parágrafos 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, conforme proposta anexa.

3.3. Passo agora para a análise de alguns pontos do Despacho 00366/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU:

3.3.1. Quanto aos parágrafos de 1 a 3 é necessário repisar que as alterações feitas foram no sentido de restringir a norma a parte de seu escopo de consulta original, não afetando, portanto, os pareceres exarados ou as demais contribuições.

3.3.2. Em atendimento ao parágrafo 5, determino à SAS que publique as Portarias previstas nessa norma, com prazo adequado anterior ao dia 25 de março de 2018.

3.3.3. Acolho os parágrafos 4 e 6, conforme minuta anexa.

3.3.4. Quanto ao parágrafo 10, explico posicionamento que a cobrança de TFAC é ato vinculado a incidência em dispositivo legal, não sendo aqui decidida a possibilidade ou não de sua cobrança. Contudo, caso haja dúvidas em relação a tal, sugiro que seja instruído processo específico para posicionamento deste Colegiado.

4. DO VOTO

4.1. **Tendo sido manifestados os esclarecimentos por parte desta Relatoria, considerando os pareceres técnicos da SAS e o posicionamento da d. Procuradoria Federal, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de Resolução que estabelece regras para o processo de registro dos serviços aéreos**, nos moldes propostos pela área técnica e alterados por este voto, conforme minuta anexa.

4.2. Determino devolução do processo à SAS, no intuito de aproveitamento da instrução processual não utilizada para fins da norma ora aprovada, quando da discussão dos temas específicos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 14/08/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0927569** e o código CRC **8457E582**.

SEI nº 0927569